



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 19 de agosto de 19 88

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.850

Recurso n.º RP/104-0.187

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

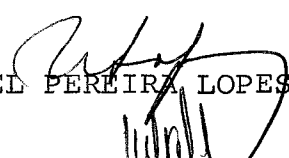
SUJEITO PASSIVO: SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

PRODUÇÃO E VENDA DE CARVÃO - TRIBUTAÇÃO NA CÉDUAL "G" - A produção de carvão vegetal por pessoa física proprietária de imóvel rural, com matéria-prima de propriedade explorada (corte de árvore e subsequente queima), é passível de tributação na cédula "G", nos termos do artigo 38 do RIR/80, não se configurando portanto atividade de empresa individual.

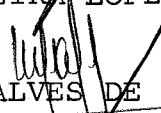
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

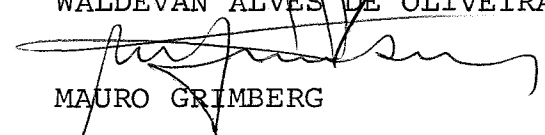
Sala das Sessões (DF), 19 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALTERTO CHAVES ROSAS, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, GERALDO VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13619/000.032/86-14

RECURSO Nº: RP/104-0.187

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.850

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a FAZENDA NACIONAL, através de seu procurador-representante junto a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse Colegiado consubstanciada no acórdão nº 104-6.055 proferida em sessão realizada em 15-09-87, tendo o procurador tomado vista em 17-09-87.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, contra os votos dos Conselheiros Waldyr Pires do Amorim e Homero João de Medeiros Corrêa, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"EMPRESA INDIVIDUAL - PRODUÇÃO E VENDA DE CARVÃO VEGETAL - A produção de carvão vegetal por pessoa física proprietária de imóvel rural, com matéria-prima da propriedade explorada (corte de árvore e subsequente queima), não configura atividade de empresa individual, porque os rendimentos da venda do produto são classificáveis na cédula G, nos termos do art. 38 do RIR/80."

O recurso da FAZENDA NACIONAL, formulado com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28-03-79, se encontra às

Acórdão nº-CSRF/01-0.850

fls. 232/234, sob a proteção dos seguintes fundamentos:

4. "Foi procedido o lançamento em virtude de omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de registros contábeis e fiscais de venda de carvão vegetal comercializado em nome do titular da firma individual.

5. O contribuinte explorava a atividade econômica da carvoagem, de natureza comercial, com habitualidade e a venda do produto era com o objetivo de lucro.

6. O sujeito passivo argumenta no sentido de que a venda do carvão era decorrente da atividade agrícola exercida em fazenda de propriedade da pessoa física, visando a liberação de terras para o incremento da plantação e pastagens para a criação de gado.

7. Não obstante, o que ressalta dos autos é que a exploração de carvão constituía sua principal atividade, com destino de quase a totalidade da produção à Mannesmann S/A., após a conclusão do processo industrial de transformação do vegetal em outro produto de características próprias - o carvão.

Vale lembrar que para a consecução da exploração, o interessado empregava mão-de-obra contratada e maquinário próprio além da utilização de veículos, para o transporte do carvão vegetal, última etapa da referida atividade.

8. Para melhor elucidação da matéria, transcrevo trechos da decisão de primeira instância que analisou o tema com muita propriedade.

"O fato relevante, ao contrário, é exatamente a utilização de tais veículos para o transporte do carvão, reforçando mais uma vez, o ânimo de prover tal operação dos recursos materiais necessários à otimização do lucro. Da mesma forma a assertiva da recorrente de que "as receitas da signatária eram complementadas com serviços esporádicos de desmatamento e destoca prestados a fazendeiros locais empregando equipamento próprio", ressalta a concentração de esforços na exploração do carvão vegetal como atividade fim".

.....

"Igualmente destinada ao transporte de seus produtos, a sua falta encarregava-se de dar vazão à mercadoria produzida. Conclui-se, portanto pela



Acórdão nº-CSRF/01-0.850

nítida visualização de uma estrutura organizacional montada com o objetivo de propiciar maximização da eficiência empresarial de industrialização e comercialização de carvão vegetal".

9. Pelos fatos relacionados, claro está que a atividade desenvolvida pela firma individual, mesmo que se considerasse a exploração executada por pessoa física não se alinha nas hipóteses previstas no Decreto-lei 902/69, e enunciadas no art. 38 do vigente Regulamento do Imposto Sobre a Renda.

10. O Decreto-lei nº 902/69 propiciou incentivo fiscal às atividades agropecuárias e de extração vegetal rudimentar, o que não se identifica com o caso do presente processo, em que se cogita de comercialização de produto industrial."

Às fls. 236, acha-se o despacho do Presidente da Quarta Câmara dando seguimento ao recurso oferecido pelo Procurador, abrindo vista ao interessado para contra razões, oferecidas às fls. 239/244, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.850

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, relator.

A questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a tributação da produção de carvão vegetal explorada pelo titular da firma individual em fazenda de sua propriedade, cujos rendimentos foram consignados na cédula "G" de suas declarações de rendimentos relativamente aos exercícios de 1983 e 1984.

Entendeu a fiscalização, entendimento esse mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, que a recorrente teria omitido receita resultante da venda do carvão vegetal, promovendo o lançamento nos termos do auto de infração de fls. 155/verso.

Por seu turno, a Quarta Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do sujeito passivo, por entender que tais rendimentos, fruto da exploração agrícola e pastoral desenvolvida pelo titular da empresa individual, são passíveis de tributação na cédula "G", da declaração de rendimentos pessoa física.

Bem examinados os presentes autos, entendemos que a razão pende para a Câmara recorrida. A recorrente tem como objetivo comercial o transporte e a prestação de serviços de desmatamento e destoca. Certamente sua atividade tem uma íntima relação com a exploração agrícola e pastoril empreendida pelo seu titular.

Todavia, nem mesmo essa aproximação de atividades é capaz de induzir a pretendida omissão de receita. Como se observa dos autos, sobretudo da análise das declarações de rendimentos apresentadas pelo Sr. Sebastião Alves Pinheiro, facilmente nos leva a concluir que a exploração do carvão vegetal se deu em Fazenda de sua Propriedade.



Acórdão nº-CSRF/01-0.850

Ora, a exploração de atividade agrícola e pastoril exige o constante desmatamento e destoca de áreas de terras destinadas a plantação de cereais tal como milho, feijão e soja ou a formação de pastagem destinada a pecuária. A exploração de carvões, quase sempre de forma rudimentar, torna-se necessária à medida em que reduz substancialmente o custo da preparação da terra com o uso de semente, máquinas, pessoal e combustíveis.

E essa atividade, compreendida pela derrubada do cerrado, com a consequente destoca e a transformação em carvão, ao contrário do que entendeu a autoridade julgadora singular, se acha beneficiada pelo incentivo criado pelo Decreto nº 902/69, relacionado no artigo 38 do RIR/80, que estabelece:

"Art. 38 - Na cédula G serão classificados os rendimentos líquidos obtidos (Decreto-lei nº 902/69, art. 1º)

I - da exploração agrícola e pastoril;

II - da exploração das indústrias extrativas vegetal e animal;"

Como se observa, na hipótese vertente, temos que a transformação da madeira extraída do cerrado de propriedade do titular da recorrente, em carvão, se acha compreendida pelo inciso II do artigo acima transcrito, passível, pois, de tributação na cédula "G" da declaração de rendimentos pessoa física.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Brasília D.F., 19 de agosto de 1989.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.